

Sentença

Processo nº 1186/25

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Nos contratos de compra e venda de bens de consumo, o vendedor está legalmente vinculado a entregar bens em conformidade com o contrato, ou seja, isentos de defeitos que afetem o seu funcionamento normal, segurança, ou que impeçam a sua utilização para os fins habituais ou específicos acordados.

II - A verificação de defeitos ou anomalias significativas no bem adquirido, que se revelem persistentes e não sejam resolvidos de forma eficaz após tentativa(s) de reparação, confere ao consumidor o direito de resolver o contrato, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

III - A eliminação ou modificação indevida de componentes essenciais do bem, designadamente os relacionados com a segurança ou o cumprimento de normas ambientais, consubstancia uma desconformidade relevante para efeitos de exercício do direito à resolução contratual.

IV - O direito à restituição do montante pago abrange não só o preço do bem, como também despesas diretamente associadas à sua aquisição e manutenção legal, nos termos do princípio da reposição integral consagrado no regime de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, artigo 12.º).

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível tentativa de conciliação, dada a ausência da Reclamada, embora regularmente citada, pelo que se passou, de imediato, para a audiência arbitral.

1. 2. O Reclamante peticiona a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Reclamante e consequentemente a restituição do valor pago pelo bem no montante de 6.671.44 €.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito a ao reembolso da quantia paga no valor 6.671.44 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante no dia 11.11.24 adquiriu à Reclamada uma viatura marca OPEL, modelo Astra, matrícula , pelo valor de 6.500,00€, doc 1;
2. A viatura foi entregue ao Reclamante em 15.11.24, doc 1;
3. O Reclamante alegou que experimentou a viatura ao lado mecânico antes de a adquirir;
4. O Reclamante esclareceu que havia algumas anomalias, sendo que algumas foram reparadas, como os vidros elétricos de traz que não funcionavam, foi apagado o erro na centralina, mas o mesmo persistiu, tendo também sido reparada uma fuga de óleo;
5. Contudo, o bem em causa continuou a exibir anomalias, sendo que o Reclamante reclamou por diversas vezes junto da Reclamada, deslocando-se, para o efeito, ao respetivo estabelecimento desta última;
6. O Reclamante referiu que a viatura tem um trabalhar anómalo conforme se pode constatar durante a audiência de julgamento em pequeno filme exibido e junto aos autos;
7. O Reclamante referiu ainda que a válvula EGR fora eliminada do veículo, havendo uma “junta cega”, contribuindo tudo isto para a poluição do meio ambiente;
8. O Reclamante declarou ainda que o filtro de particulas fora eliminado;
9. O Reclamante declarou que não sabe como a viatura passou na inspeção face às anomalias que possui;
10. O Reclamante informou que a viatura foi 3 vezes à oficina em 6 meses;

11. O Reclamante disse que não se apercebera do fumo que a viatura emana quando experimentou a mesma antes de a comprar, cf. Video 1;

Durante a audiência de julgamento foram exibidos os videos juntos ao processo, referindo o Reclamante:

12. Que o contador da gasolina não funciona, cf. Video 2;

13. Que a sonda do anticongelante acende no computador de bordo, cf. Video 3;

14. Que o ponteiro do conta rotações está sempre a oscilar, cf. Video 4, 5, 6 , 7 e 9;

15. Que o veículo tem falhas a trabalhar, exibindo um ruído estranho, cf. Video 8;

16. Que aparece no computador de bordo erro no motor, cf. Video 10;

17. O Reclamante esclareceu ainda, durante a audiência de julgamento, que o mecânico, quando, no início, fora reportado este erro, chamou o programador e que este apagou o erro, tendo informado o Reclamante que a viatura não possuía filtro de partículas;

18. O Reclamante informou que reportou esta situação à Reclamada e que o representante desta lhe disse que já tinha adquirido a viatura assim;

Ainda durante a audiência de julgamento o Reclamante:

19. Sublinhou que o erro no motor persiste, cf. Video 11, 13;

20. Que o motor oscila, Cf. Video 12, 14, 16, 17;

21. Que o motor falha e que tal é audível, cf. Video 18;

22. Que existe fuga de óleo, Cf. Video 20;

23. Que o computador de bordo possui avaria, Cf. Video 21;

24. A testemunha do Reclamante, _____, sua mulher, declarou que acompanhou os problemas da viatura, sublinhando que a Reclamada não reparou convenientemente a mesma e que não atendia a chamadas que o marido lhe fazia

3.1.2 Dos Factos

Provados

Prova documental: 1, 2, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23.

Prova por declaração: 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 24.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

A convicção do tribunal arbitral formou-se com base na conjugação da prova documental junta aos autos, nas declarações do Reclamante e na testemunha ouvida em audiência, bem como na exibição dos vídeos que demonstram, de forma clara, as anomalias reportadas na viatura adquirida.

A documentação apresentada, nomeadamente o contrato de compra e venda e as comunicações entre as partes, aliada às imagens em vídeo e à coerência interna das declarações prestadas em audiência, demonstram que os problemas relatados pelo Reclamante existiam e persistiram mesmo após tentativas de reparação.

A testemunha, Sara Pinto, com conhecimento direto dos factos, corroborou integralmente as declarações do Reclamante, reforçando a credibilidade dos seus relatos.

O conjunto probatório revela que a viatura apresentava defeitos significativos e contínuos, não solucionados pela Reclamada, apesar de ter sido por ela devidamente informada.

Acresce que a ausência da Reclamada na audiência, apesar de regularmente citada, impossibilitou a produção de prova em sentido contrário, contribuindo para a convicção formada.

4. Direito

Nos presentes autos, está em causa a resolução do contrato de compra e venda de uma viatura usada, celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, e a consequente

restituição da quantia paga, no montante total de 6.671,44 € (composto por 6.500,00 € relativos ao preço da viatura e 171,44 € referentes ao Imposto Único de Circulação – IUC).

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece o regime dos direitos dos consumidores na compra e venda de bens, o vendedor é obrigado a entregar ao consumidor bens que estejam em conformidade com o contrato de compra e venda, ou seja, bens que possuam as características acordadas, adequadas ao uso habitual e livres de defeitos que afetem o seu funcionamento ou segurança.

Do conjunto de factos provados resulta evidente que a viatura adquirida pelo Reclamante apresentava, desde a sua entrega, diversas anomalias mecânicas e técnicas – nomeadamente falhas no motor, ruídos anormais, eliminação do filtro de partículas e da válvula EGR, erro persistente no motor, falhas no contador de combustível, fuga de óleo, avarias no computador de bordo, entre outras.

Tais defeitos foram reiteradamente reportados à Reclamada, que, ainda assim, não conseguiu ou não quis reparar a viatura de forma definitiva e adequada.

Acresce que, conforme disposto no artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma legal (DL 84/2021), quando o bem entregue não estiver conforme com o contrato, o consumidor tem direito a que o bem seja reposto em conformidade, mediante reparação ou substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato, sendo esta última a medida adequada quando as outras se revelem inviáveis ou desproporcionadas, ou ainda quando o vício se mantenha após tentativa de resolução.

No presente caso, as tentativas de reparação não lograram eliminar os vícios da viatura, nem foram suficientes para repor a conformidade do bem. Verificou-se que o Reclamante devolveu o veículo à oficina da Reclamada por três vezes no espaço de seis meses, sem que os defeitos fossem resolvidos.

Os vícios identificados afetam não só o normal funcionamento da viatura, como comprometem a segurança, a legalidade da sua circulação e o cumprimento

das normas ambientais, tornando o bem manifestamente inadequado ao fim a que se destina.

Importa ainda referir o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), que consagra o direito à qualidade dos bens e estabelece que os bens móveis devem assegurar um nível de qualidade e de segurança compatíveis com as exigências normais e legítimas dos consumidores, o que, manifestamente, não se verificou no presente caso.

Assim, demonstrando-se que a viatura não cumpria os requisitos de conformidade exigidos legalmente, e sendo as avarias graves, persistentes e não resolvidas apesar de diversas intervenções, assiste razão ao Reclamante ao invocar o seu direito à resolução do contrato e à restituição do valor pago, ao abrigo dos artigos 6.º e 15.º do DL 84/2021 e do artigo 12.º da Lei 24/96.

No que respeita ao valor a restituir, este deve corresponder ao preço pago pela viatura (6.500,00 €), acrescido do montante despendido com o Imposto Único de Circulação (171,44 €), perfazendo um total de 6.671,44 €, uma vez que este último valor está diretamente relacionado com a aquisição e manutenção legal do bem objeto do contrato, sendo portanto também abrangido pelos efeitos da resolução.

5. Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decide:

1. Julgar procedente o pedido formulado pelo Reclamante;
2. Declarar resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre o Reclamante e a Reclamada relativo à viatura da marca OPEL, modelo Astra, matrícula
3. Condenar a Reclamada a restituir ao Reclamante a quantia total de 6.671,44 € (seis mil seiscientos e setenta e um euros e quarenta e quatro centavos), correspondente ao preço pago pela viatura e ao valor do Imposto Único de Circulação;
4. Taxas de arbitragem a suportar pela Reclamada.

Notifique-se.

Porto 20.07.25

A Juiz-Árbitro,

Manoel João Almeida